



NOME FANTASIA: ESCRIBRÁS | RAZÃO SOCIAL: Moveart Indústria e Comércio Ltda - ME
CNPJ: 05.306.211/0001-70 | INSC. ESTADUAL: 082.376.65-4 | Optante pelo SIMPLES
ENDEREÇO: Av João XXIII, nº 1.023, Boa Vista, São Mateus - ES | CEP: 29.931-225
E-MAIL: escribras@hotmail.com | CELULAR / WHATSAPP: (27) 9 9845-3570
DADOS BANCÁRIOS: Sicoob 756 / Ag: 3007 / CC: 295.188-6 / PIX: CNPJ

CONTRARRAZÕES

Pregão Eletrônico nº 029/2026 – Prefeitura Municipal de São Mateus/ES

Ao Agente de Contratação / Pregoeiro

Processo Administrativo nº 2026.067E0600007.01.0013

Sr. Pregoeiro, em resposta ao recurso aberto pela empresa **VPO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, respeitosamente venho apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**:

1. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

A empresa VPO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA manifestou intenção recursal pela nossa desclassificação e inabilitação alegando: **(A) DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS** obrigatórias do Termo de Referência, **(B) PRÁTICA DE ATO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL AO SUBSTITUIR O OBJETO** licitado após a fase competitiva, e **(C) APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA QUE REVELA INCOMPATIBILIDADE** grave entre o produto ofertado e as exigências editalícias. Alegações pelas quais apresento as contrarrazões que seguem:

2. DAS CONTRARRAZÕES

(A) DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO – PRODUTO DE QUALIDADE SUPERIOR (PLUS EDITALÍCIO) – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A Recorrente alega que o produto ofertado pela Recorrida possui densidade de 60 kg/m³ (+/- 10%), ultrapassando o limite de 50 kg/m³ previsto no Edital. A literalidade cega defendida pela Recorrente viola frontalmente o **Artigo 5º** da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios basilares da condução dos certames públicos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, da julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da eficácia (...)"



NOME FANTASIA: ESCRIBRÁS | **RAZÃO SOCIAL:** Moveart Indústria e Comércio Ltda - ME
CNPJ: 05.306.211/0001-70 | **INSC. ESTADUAL:** 082.376.65-4 | Optante pelo SIMPLES
ENDEREÇO: Av João XXIII, nº 1.023, Boa Vista, São Mateus - ES | **CEP:** 29.931-225
E-MAIL: escribras@hotmail.com | **CELULAR / WHATSAPP:** (27) 9 9845-3570
DADOS BANCÁRIOS: Sicoob 756 / Ag: 3007 / CC: 295.188-6 / PIX: CNPJ

A desclassificação de uma proposta que entrega um produto com qualidade e durabilidade superiores (*plus* técnico), sob a alegação de "excesso de densidade", viola cumulativamente os seguintes princípios constitucionais e legais:

- **Princípio da Economicidade:** Rejeitar um produto visivelmente mais durável pelo mesmo preço significa forçar a Administração a gastar mais no futuro com substituições precoces.
- **Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade:** A sanção extrema da desclassificação deve ser reservada a desvios graves que prejudiquem o erário ou frustrem a utilidade do objeto, e nunca para penalizar a alta qualidade do bem ofertado.

Ademais, o **Artigo 59, inciso II** do mesmo diploma legal, esclarece que as propostas devem ser desclassificadas quando "*não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital*". Contudo, a exegese desse dispositivo exige uma interpretação teleológica: o descumprimento punível é aquele que entrega um produto **aquém** do exigido (*minus*), e nunca **além** (*plus*).

A estipulação de faixas de densidade em Termos de Referência visa garantir um padrão mínimo de conforto, resistência e durabilidade para evitar produtos frágeis. Entregar uma espuma de densidade 60 kg/m³ significa entregar um produto mais robusto, durável e resistente à deformação do que o solicitado. Trata-se de um *plus*, uma característica superior ofertada pelo mesmo preço, o que atende perfeitamente ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O direito administrativo moderno repele o formalismo cego que prejudica o interesse público, consagrando assim o Princípio do Formalismo Moderado. Desclassificar a proposta financeiramente mais vantajosa porque ela entrega um produto melhor do que o mínimo exigido configuraria manifesto retrocesso e prejuízo ao erário, uma vez que a densidade maior não descaracteriza o objeto licitado e não altera sua funcionalidade estética.

Também é pacífico na **doutrina e nos Tribunais de Contas (TCU)**, que a entrega de objeto com especificações superiores às exigidas no edital, sem ônus para a Administração, não enseja desclassificação, mas sim a aceitação da proposta, em respeito aos princípios da economicidade e da eficiência.

O entendimento do **TCU** é uníssono no sentido de que o descumprimento editalício que gera a desclassificação é apenas aquele que traz prejuízos ao erário ou entrega qualidade inferior. A entrega de especificações técnicas superiores é tida como ganho para a Administração:



NOME FANTASIA: ESCRIBRÁS | RAZÃO SOCIAL: Moveart Indústria e Comércio Ltda - ME
CNPJ: 05.306.211/0001-70 | INSC. ESTADUAL: 082.376.65-4 | Optante pelo SIMPLES
ENDEREÇO: Av João XXIII, nº 1.023, Boa Vista, São Mateus - ES | CEP: 29.931-225
E-MAIL: escribras@hotmail.com | CELULAR / WHATSAPP: (27) 9 9845-3570
DADOS BANCÁRIOS: Sicoob 756 / Ag: 3007 / CC: 295.188-6 / PIX: CNPJ

Acórdão nº 2.749/2013 – TCU – Plenário:
"(...) não há impedimento para a participação de bens ou serviços que apresentem especificações superiores às mínimas exigidas, garantindo maior flexibilidade aos licitantes, desde que atendidos os demais requisitos mínimos de segurança e funcionalidade estabelecidos no edital."

Acórdão nº 1.791/2021 – TCU – Plenário:
"A desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública em razão de rigorismos formais ou detalhes técnicos irrelevantes, que em nada depreciam o objeto licitado, afronta os princípios da economicidade, da razoabilidade e da ampla competitividade."

A própria corte de contas reforça no **Acórdão nº 918/2005 – Segunda Câmara:**

"(...) os equipamentos fornecidos teriam especificações superiores às previstas no contrato (...) o que teria proporcionado ganho para a União, que teria contratado determinados equipamentos e recebido outros, de melhor desempenho e maior valor de mercado."

A fixação de densidade de espuma de "40 a 50 kg/m³" em cadeiras serve estritamente para balizar uma barreira mínima de qualidade (evitar espumas de baixa densidade, como D28 ou D33, que deformam rapidamente em ambientes corporativos). A entrega de uma espuma D60 confere ao bem maior resiliência e tempo de vida útil sem alterar a ergonomia solicitada.

Resta claro que a Recorrente confunde "estrito cumprimento do edital" com o banimento da eficiência econômica. Desta forma, evidencia-se que o produto atende e supera as exigências editalícias, devendo ser mantida a classificação da Recorrida.

(B1) DA TOTAL INOCORRÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ PROCESSUAL – TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA E ENTREGA DE PRODUTO SUPERIOR

No Direito Administrativo e de Licitações, o "dolo" ou a "má-fé" só se configuram quando há intenção de enganar a Administração, de fraudar o certame ou de entregar um produto inferior. Mudar a marca para oferecer um produto **tecnicamente superior** e mais vantajoso, agindo com total transparência (enviando justificativa formal), é o oposto exato de dolo: é um ato de **boa-fé objetiva, lealdade processual e eficiência econômica**. A Recorrente distorce de forma maliciosa e hiperbólica a manifestação formal apresentada por esta Recorrida. Tenta equiparar a transparência de uma justificativa comercial à figura do "dolo" ou da "má-fé processual". Tal tese beira o absurdo jurídico pelas seguintes razões:



NOME FANTASIA: ESCRIBRÁS | RAZÃO SOCIAL: Moveart Indústria e Comércio Ltda - ME
CNPJ: 05.306.211/0001-70 | INSC. ESTADUAL: 082.376.65-4 | Optante pelo SIMPLES
ENDEREÇO: Av João XXIII, nº 1.023, Boa Vista, São Mateus - ES | CEP: 29.931-225
E-MAIL: escribras@hotmail.com | CELULAR / WHATSAPP: (27) 9 9845-3570
DADOS BANCÁRIOS: Sicoob 756 / Ag: 3007 / CC: 295.188-6 / PIX: CNPJ

A manifestação formal é prova inequívoca de Boa-Fé Objetiva. Quem age com dolo ou intuito de fraudar atua às escondidas, omitindo informações. A Recorrida, ao contrário, peticionou voluntária e formalmente, explicitando as razões de mercado que permitiram a oferta de um produto de **qualidade manifestamente superior** (Plaxmetal). A transparência processual repele qualquer alegação de má-fé. A busca por uma "oportunidade comercial" que resulte na entrega de um bem com **padrão técnico mais elevado, maior durabilidade e melhor garantia** para o órgão público, mantendo o preço competitivo, é um ato legítimo de mercado e plenamente lícito.

A Administração não foi enganada. O pregoeiro e a equipe técnica receberam a proposta com a nova marca e puderam analisar, de forma clara e objetiva, o catálogo e as especificações da Plaxmetal. Se a Administração aceitou a proposta, foi porque constatou que o interesse público estaria mais bem resguardado com o produto superior ofertada.

(B2) DA PLENA LEGALIDADE NO AJUSTE DA MARCA EM FASE DE SANEAMENTO – INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO OBJETO – PRESERVAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE

A Recorrente confunde propositadamente a indicação de uma marca comercial com a alteração do objeto licitado. **Inexiste "substituição de objeto", pois o objeto é definido pelas especificações técnicas, não pela Marca.** O objeto da presente licitação é o produto definido no Termo de Referência (com suas dimensões, materiais e ergonomia). Tanto a marca "OrDesign" originalmente cadastrada quanto a marca "Plaxmetal", ofertada no realinhamento, atendem integralmente às exigências técnicas do Edital. Não houve alteração do objeto; o que houve foi a entrega do *exato mesmo bem solicitado pela Administração Pública*, apenas fabricado por outra indústria de superior qualidade. A substituição de uma marca por outra que cumpre o edital é mera adequação comercial, e não alteração substancial.

Além disso, a Recorrente alega que o Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de documentos novos. Contudo, ela omite deliberadamente o parágrafo 1º do mesmo artigo, que autoriza expressamente o saneamento:

"Art. 64, § 1º O disposto no caput deste artigo não impede a complementação de informações ou o saneamento de equívocos ou erros materiais constantes da proposta ou dos documentos de habilitação, inclusive com a produção de informações adicionais, desde que ocorra outorgada de prazo pelo agente de contratação."

A substituição da marca na fase de envio da proposta realinhada configura nítido **saneamento de proposta para ampliação da vantajosidade**. A "oportunidade comercial" citada pela Recorrida reflete o dinamismo de mercado e a busca pelo menor preço em favor do erário. Barrar essa adequação representaria o ápice do formalismo



NOME FANTASIA: ESCRIBRÁS | RAZÃO SOCIAL: Moveart Indústria e Comércio Ltda - ME
CNPJ: 05.306.211/0001-70 | INSC. ESTADUAL: 082.376.65-4 | Optante pelo SIMPLES
ENDEREÇO: Av João XXIII, nº 1.023, Boa Vista, São Mateus - ES | CEP: 29.931-225
E-MAIL: escribras@hotmail.com | CELULAR / WHATSAPP: (27) 9 9845-3570
DADOS BANCÁRIOS: Sicoob 756 / Ag: 3007 / CC: 295.188-6 / PIX: CNPJ

exacerbado, gerando a exclusão da proposta mais econômica sem qualquer prejuízo técnico para a Administração.

(B3) DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL – DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EDITALÍCIA

A alegação de que a disputa foi viciada porque os demais licitantes "competiram contra a marca X" não se sustenta. Em licitações públicas, **não se compete contra marcas, compete-se contra especificações e preços**. Salvo nos raros casos de padronização justificada, o edital é vedado de fixar marcas (Art. 41, I, "c" da Lei nº 14.133/2021). Todos os concorrentes disputaram o certame sabendo exatamente quais eram os requisitos técnicos obrigatórios do assento. A Recorrida venceu a fase de lances oferecendo o melhor preço de mercado para um produto que cumpre as regras do jogo. A isonomia permaneceu intocada, pois a alteração da marca não reduziu a qualidade exigida de todos.

Cumprido destacar, por oportuno, que o Instrumento Convocatório do presente certame também **não apresenta qualquer cláusula restritiva ou vedação expressa à atualização, ajuste ou substituição de marca/modelo** por ocasião da apresentação da proposta realinhada. A desclassificação pretendida pela Recorrente configurava flagrante violação ao **Princípio da Legalidade** e da **Segurança Jurídica**. Não cabe à empresa concorrente criar restrições e sanções que o próprio órgão licitante não previu no texto do Edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já possui entendimento consolidado de que a substituição de marcas ou modelos após a fase de lances **é perfeitamente legal**, desde que a nova marca atenda integralmente ao edital e não altere o preço ofertado. O TCU entende que o foco deve ser a economicidade e a conformidade técnica, veja-se:

Acórdão nº 2.827/2014 – TCU – Plenário:
*"A substituição de modelo ou marca do produto ofertado por outro que atenda às exigências editalícias, **durante a fase de aceitação das propostas e sem alteração do preço ofertado**, não configura ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia."*

Acórdão nº 1.701/2018 – TCU – Plenário:
*"O formalismo na condução dos procedimentos licitatórios não deve ser um fim em si mesmo, razão pela qual **deve ser permitida a substituição de marca ou modelo do produto cotado por outro similar**, que atenda às exigências editalícias, de forma a preservar a proposta mais vantajosa para a administração."*



NOME FANTASIA: ESCRIBRÁS | **RAZÃO SOCIAL:** Moveart Indústria e Comércio Ltda - ME
CNPJ: 05.306.211/0001-70 | **INSC. ESTADUAL:** 082.376.65-4 | Optante pelo SIMPLES
ENDEREÇO: Av João XXIII, nº 1.023, Boa Vista, São Mateus - ES | **CEP:** 29.931-225
E-MAIL: escribras@hotmail.com | **CELULAR / WHATSAPP:** (27) 9 9845-3570
DADOS BANCÁRIOS: Sicoob 756 / Ag: 3007 / CC: 295.188-6 / PIX: CNPJ

Conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, no silêncio do edital e restando plenamente comprovado que a nova marca indicada cumpre com folga os requisitos técnicos do Termo de Referência, o ato do Pregoeiro de aceitar a readequação comercial é perfeitamente legítimo, pois prioriza o interesse público e a obtenção do produto mais vantajoso pelo menor preço.

(B4) DO DESCABIMENTO DO ARTIGO 28 DA LINDB – INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO

Por fim, revela-se descabida e de nítido caráter intimidatório a tentativa da Recorrente de responsabilizar pessoalmente o pregoeiro com base no Art. 28 da LINDB. O Erro Grosseiro, segundo a doutrina e o próprio Decreto nº 9.830/2019, é aquele manifesto, evidente, praticado com temeridade ou grave negligência. A aceitação de uma proposta mais barata, cujo produto atende 100% ao Termo de Referência, amparada por pacificada jurisprudência do TCU, configura **estrito cumprimento do dever legal e da busca pela eficiência**. Trata-se de ato legítimo e motivado, imune a qualquer alegação de dolo ou erro grosseiro.

(C) DA COMPATIBILIDADE DO MATERIAL DE REVESTIMENTO – ENVIO DE CATÁLOGO MULTIOPÇÕES E GARANTIA DE ATENDIMENTO INTEGRAL AO EDITAL

A Recorrente adota, mais uma vez, uma postura isolada e parcial ao analisar os documentos de proposta da Recorrida. Alega que o revestimento "Aero Preto T30", indicado no arquivo "Cadeira Flash Peso Suportado Especificacoes Tecnicas.pdf" descumpra o padrão do Edital. Contudo, omite deliberadamente que a Recorrida juntou aos autos o arquivo "CATALOGO Flash.pdf", **catálogo oficial do fabricante contendo a gama completa de tecidos e revestimentos disponíveis**, incluindo expressamente as opções em **tecido poliéster** exigidas no Termo de Referência.

A indicação de um modelo referencial, em um arquivo onde o título foca nas especificações de peso suportado, não anula o fato de que a Recorrida apresentou à Administração Pública o leque de opções de acabamento do fabricante Plaxmetal. O catálogo foi anexado justamente para que a Administração, no momento da homologação ou da emissão da ordem de compra, **escolha a padronização visual e o tipo de tecido que melhor lhe convém**.

Neste ato, aproveito a oportunidade para reiterar, formalmente e de forma clara, que o produto a ser entregue será revestido rigorosamente em **tecido poliéster**, exatamente conforme determinado pelo Termo de Referência. A existência dessas opções no catálogo anexado à proposta prova a capacidade técnica e operacional de cumprir a obrigação sem qualquer necessidade de alteração do preço ofertado.



NOME FANTASIA: ESCRIBRÁS | **RAZÃO SOCIAL:** Moveart Indústria e Comércio Ltda - ME
CNPJ: 05.306.211/0001-70 | **INSC. ESTADUAL:** 082.376.65-4 | Optante pelo SIMPLES
ENDEREÇO: Av João XXIII, nº 1.023, Boa Vista, São Mateus - ES | **CEP:** 29.931-225
E-MAIL: escribras@hotmail.com | **CELULAR / WHATSAPP:** (27) 9 9845-3570
DADOS BANCÁRIOS: Sicoob 756 / Ag: 3007 / CC: 295.188-6 / PIX: CNPJ

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante o exposto, restando cabalmente demonstrada a legalidade, a transparência e a manifesta vantagem técnica e econômica da proposta apresentada por esta empresa, **REQUER** a Vossa Senhoria:

1. **O RECEBIMENTO** das presentes Contrarrazões Administrativas, por tempestivas e cabíveis, com o seu regular processamento nos autos do certame;
2. **O NÃO PROVIMENTO TOTAL** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, haja vista a completa ausência de fundamentação jurídica e técnica em suas alegações;
3. **A MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que aceitou e classificou a proposta desta Recorrida, visto que o produto ofertado (marca Plaxmetal) atende e supera todas as exigências do Termo de Referência, garantindo maior durabilidade (espuma D60) e cumprimento integral dos padrões de revestimento exigidos (conforme catálogo de tecidos anexo);
4. **A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto do certame em favor desta Recorrida, por ser medida de inteira justiça e estrito cumprimento aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

São Mateus - ES, 04 de Agosto de 2026.

Ismail Gonçalves de Sousa - Sócio Administrador

Moveart Ind.Com.Ltda-Me
CNPJ:05.306.211/0001-70
I.E: 082.376.65-4
End. Av.João XXIII, Boa vista
São Mateus-Es-Cep: 29.931-225